



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.52/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Índice de Controle de Perdas da CEDAE
Sessão Regulatória: 27/04/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar o Índice de Controle de Perdas da CEDAE, referente ao ano de 2018, com base nos dados apresentados ao SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento.

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX N° 72/2019^[1] à Companhia a fim de dar-lhe ciência acerca da autuação do presente feito e, posteriormente, a assessoria do então Conselheiro Relator solicitou^[2] o envio dos Indicadores de Perdas de Água discriminados por município e/ou sistemas relativos ao exercício de 2018.

Assim, a CEDAE^[3], em atenção ao Ofício supra, informou que “o envio dos dados com referência ao ano de 2018, solicitado, ainda está em fase de versão preliminar, enviado no dia 16/07/2019 ao SNIS, conforme documento comprobatório em anexo (Doc. 2), motivo pelo qual ainda não está finalizada a consolidação das informações pelo Ministério das Cidades/ SNIS, ora requeridas”.

O presente feito foi, então, distribuído à minha Relatoria, conforme Decisão proferida pelo Conselho Diretor na 18ª Reunião Interna de 30/06/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR n° 774/2021^[4].

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CASAN, que solicitou que a Regulada apresentasse os cálculos para a determinação do Índice de Controle de Perdas referente ao exercício de 2018^[5], ao que a CEDAE respondeu^[6], como segue:

“O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) agrupa uma base de dados com as informações fornecidas pelos prestadores de serviços de saneamento, sendo que os dados da componente água e esgoto (SNIS-AE) são segregados por municípios para cada prestador de serviço regional.

No caso de uma região metropolitana como a do Rio de Janeiro, os sistemas de abastecimento são do tipo integrado, ou seja, os sistemas são compostos por várias estações em que os seus respectivos sistemas de distribuição se conectam, de forma a otimizar os serviços de abastecimento, com isto a área de influência dos sistemas não são estanques, diferentemente do sistema acadêmico em que cada sistema de abastecimento tem sua estação, reservatório e rede de

distribuição, isto é, cada sistema de distribuição de água opera isoladamente dos demais sistemas de abastecimento. No sistema integrado, a malha de distribuição está conectada a todos os sistemas produtores. Nesta configuração tem o aspecto sinérgico em que na situação de um ou mais sistema de abastecimento tenha uma redução na sua capacidade de produção, como por exemplo, de um manancial sob o efeito de sazonalidade, os outros sistemas passam a contribuir para as regiões afetadas.

Outro ponto em que os sistemas de abastecimento nas regiões metropolitanas devem operar de forma integrada são as distâncias envolvidas entre a os recursos hídricos disponíveis e os centros de consumo, que em função da expansão da malha urbana, pressionada pelo processo de crescimento demográfico e de conurbação das cidades implicam na necessidade da integração dos sistemas para melhor proveito da operação e menor infraestrutura a ser implantada.

Com isto é comum na região metropolitana do Rio de Janeiro que diversas localidades tenham o fornecimento de água por mais de um sistema de abastecimento de água, portanto considerando as vantagens do sistema integrado de distribuição de água e fato que as informações prestadas ao SNIS são segregadas por município e não por Sistemas de distribuição, o indicador IN049 é obtido para cada município atendido pela CEDAE, sendo que a memória de cálculo obedece a metodologia do SNIS. Conforme o glossário do SNIS o índice de perdas totais na distribuição (IN049) é dado pela fórmula:

$$\frac{(AG006 + AG018 - AG010 - AG024)}{(AG006 + AG018 - AG024)}$$

Onde, conforme glossário do SNIS:

AG006 = Volume de água produzido: volume anual de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada (AG016), ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) ETA(s) ou UT(s). Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada (AG016), que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) ou microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), esse campo deve ser preenchido com os volumes produzidos DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. Esse volume pode ter parte dele exportada para outro(s) município(s) atendido(s) ou não pelo prestador de serviços. Unidade: 1.000m³/ano.

AG018 = Volume de água tratada importado: volume anual de água potável, previamente tratada (em ETA(s) - AG007 ou em UTS(s) - AG015), transferido para outros agentes fornecedores. Deve estar computado no volume de água macromedido (AG012), quando efetivamente medido. Não deve ser computado nos volumes de água produzido (AG006), tratado em ETA(s) (AG007) ou tratado por simples desinfecção (AG015). A despesa com a importação de água deve estar computada na informação FN020. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) e microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada importado deve corresponder ao recebimento de água de outro prestador de serviços ou de outro município do próprio prestador. Unidade: 1.000m³/ano.

AG010 Volume de água consumido: volume anual de água consumido por todos os usuários, compreendendo o volume micromedido (AG008), o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetros ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água tratado exportado (AG019) para outro prestador de serviços. Não deve ser confundido com o volume de água faturado, identificado pelo código AG011, pois para o cálculo deste último, os prestadores de serviços adotam parâmetros de consumo mínimo ou médio, que podem ser superiores aos volumes efetivamente consumidos. O volume da informação AG011 normalmente é maior ou igual ao volume da informação AG010. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) e microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada exportado deve corresponder ao envio de água para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador. Unidade: 1.000m³/ano.

AG024 = Volume de serviço: valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado. As águas de lavagem das ETA(s) ou UTS(S) não devem ser consideradas. A receita com água recuperada deve estar computada na informação FN005. Unidade: 1.000m³/ano.”

Ao analisar as informações apresentadas pela Companhia, a Câmara Técnica^[7] entendeu ser necessário que a CEDAE encaminhasse ou ratificasse a tabela com os índices (AG024 – De Serviço), de

acordo com o apresentado na tabela do SNIS, o que foi solicitado por meio desta assessoria^[8]. Em resposta, a CEDAE alegou^[9] o que segue:

“(…) Conforme consta nos autos do p.p. em análise ao rol documental encaminhado pela Companhia, o órgão técnico da Agência Reguladora solicitou esclarecimento acerca da tabela referente aos índices AG024 – De Serviço.

Sendo assim, cabe esclarecer que o índice pontuado se caracteriza como o Volume de Serviço, identificado pelo valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado, desconsiderando as águas de lavagem das ETAS ou UTS.

Os volumes para atividades operacionais compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de reservatórios. Já os volumes para atividades especiais são aqueles consumidos pelos prédios próprios do operador.

Outrossim, no que tange o questionamento feito pela CASAN, a CEDAE esclarece que os valores constantes no referencial AG024 são os mesmos constantes no diagnóstico SNIS, sendo possível ratificar que tais dados são as informações prestadas e constadas no Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento.

Por fim, quanto a discrepância encontrada pela Câmara Técnica no ano de 2017 em relação ao ano de 2018, importante salientar que a CEDAE não elabora nenhum cálculo com relação aos indicadores do SNIS.

Os dados apresentados à AGENERSA são os mesmos apresentados ao SNIS, por municípios.

A Câmara Técnica ao reproduzir o cálculo do indicador para a CEDAE possivelmente utilizou a soma dos dados apresentados por municípios. Entretanto, o SNIS possui uma metodologia própria para apuração dos dados totais (agregados) do AG010 e do AG018 que devem ser utilizados para o cálculo dos indicadores da empresa como um todo. A fórmula do cálculo do indicador é a mesma, mas os valores usados possuem uma forma distinta de apuração.

Logo, a diferença apontada pode decorrer da utilização de valores incorretos no cálculo, ressaltando que tais cálculos de indicadores são realizados pelo SNIS e não pela CEDAE.

Seguem abaixo os valores usados pelo SNIS para o cálculo dos indicadores agregados da CEDAE do ano de 2017 e 2018, reiterando que os valores já apresentados, por município, refletem os valores disponibilizados ao SNIS. (...)”

Após detida a análise do feito, a CASAN concluiu, em seu parecer^[10], que a Companhia apresentou satisfatoriamente os Índices de Controle de Perdas Referente ao ano de 2018 e pontuou:

“Cabe esclarecer que no Parecer Técnico no 30 de 10 de janeiro de 2022, esta Câmara Técnica realizou cálculos utilizando informações do SNIS, encontrando um percentual de 18,6%, que estava divergente do apresentado pelo SNIS. Tendo em vista o contestado pela CASAN, a assessoria do conselheiro relator solicitou por meio do Of. AGENERSA/CONS-02SEI N° 22 de 15 de fevereiro de 2022, esclarecimento da fórmula empregada. Em resposta a CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE DPR No 234/2022, de 09 de fevereiro de 2022.

*Tendo em vista as informações apresentadas pela CEDAE no ofício supracitado, esta Câmara Técnica, seguiu os critérios utilizados pelo SNIS, onde capturou os índices dos valores das informações agregadas, atingindo a média do Índice de Perdas Totais na Distribuição de Água para o ano de 2018, na ordem de **31,89%**.*

Acrescentamos que como não existem metas contratuais estabelecidas referentes ao índice de perdas, a CEDAE apresentou para o ano de 2018 os resultados de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

No entendimento da CASAN, pelo exposto acima por meio dos cálculos apresentados, sendo possível concluir que a Companhia CEDAE está cumprindo de forma satisfatória o índice de perdas de distribuição de água para o ano de 2018, de acordo com os resultados apurados na fórmula disponibilizada pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).”

Após regular prosseguimento do feito, a Procuradoria se manifestou em Parecer Conclusivo^[11], opinando como segue:

“Com base nas informações supracitadas e na expertise técnica da Câmara de Saneamento para o exame do assunto em tela, que afirmou que não existem metas contratuais estabelecidas referentes

ao índice de perdas para a Companhia CEDAE, entende esta Procuradoria que não é possível afirmar descumprimento da meta por parte da Companhia CEDAE.

Entretanto, tal fato não impede de alertar sobre as dificuldades que o país vem encontrando na promoção da redução das perdas de água, e, portanto, a importância do papel da Companhia em intensificar o seu programa de prevenção e controle de perdas, a fim de adotar as providências necessárias para atingir um percentual menor.

Segundo informações extraídas do SNIS (diagnóstico dos serviços de água e esgoto/2018), é preciso atingir cada vez mais níveis de eficiência de distribuição de água satisfatórios. Para que isso seja possível, as estratégias de redução de perdas devem combinar ações para a melhoria da gestão e técnicas (ampliação da infraestrutura) que permitam quebrar os paradigmas em relação às dificuldades encontradas pelas prestadoras de serviços de distribuição de água.

Ademais, salienta que tendo em vista o processo de “Concessão da Prestação dos Serviços de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Condições de apoio”, e que embora a CEDAE tenha cedido boa parte da sua operação, certo é que ela ainda continua responsável pela prestação de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário de mais de 15 municípios do Estado, conforme asseverado pela CAPET em outros processos da CEDAE que tramitam nesta AGENERSA.

Nesse sentido, lembra que os processos a serem instaurados nesta Agência Reguladora sobre o tema “Índice de Controle de Perdas da CEDAE” posteriormente a data da assunção das novas concessionárias na prestação dos serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro devem ser analisados sob a nova perspectiva e realidade da Companhia, sem perder de vista a sua finalidade.

Ressalta esta Procuradoria, que compete a CEDAE gerenciar com mais efetividade o controle de perdas d'água, empregando esforços efetivos na construção de uma agenda efetiva para o setor. Isso tudo sem perder de vista a importância de articulação com os novos atores dos serviços públicos de saneamento no Estado do Rio de Janeiro.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na expertise técnica da Câmara de Saneamento para a análise em tela, entende esta Procuradoria que uma vez que não existem metas contratuais estabelecidas referentes ao índice de perdas para a Companhia CEDAE, não é possível afirmar descumprimento da meta por parte da mesma.

Ressalta-se que tal fato não impede de alertar sobre a importância do papel da Companhia em intensificar o seu programa de prevenção e controle de perdas, a fim de adotar as providências necessárias para atingir um percentual menor.

Por fim, lembra que os processos a serem instaurados nesta Agência Reguladora sobre o tema “Índice de Controle de Perdas da CEDAE” posteriormente a data da assunção das novas concessionárias na prestação dos serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, devem ser analisados sob a nova perspectiva e realidade da Companhia, sem perder de vista a sua finalidade, uma vez que compete a CEDAE gerenciar com mais efetividade o controle de perdas d'água, empregando maiores esforços na construção de uma agenda efetiva para o setor.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais através do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº17^[12], ao qual respondeu^[13] salientando os argumentos previamente exarados, nos seguintes termos:

“2-FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao caso em tela, cabe pontuar que o Sistema Nacional de Informações de Saneamento-SNIS trata de uma unidade vinculada à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional. Com abrangência nacional, reúne informações de caráter institucional, administrativo, operacional, gerencial, econômico-financeiro, contábil e de qualidade da prestação de serviços de saneamento básico em áreas urbanas das quatro componentes do saneamento básico.

O Sistema possui uma base de dados que contém informações e indicadores sobre a prestação de serviços de água e esgoto, de manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Conforme esclarecido, no caso de uma região metropolitana como a do Rio de Janeiro, os sistemas de abastecimento são do tipo integrado, ou seja, os sistemas são compostos por várias estações em que os seus respectivos sistemas de distribuição se conectam, de forma a otimizar os serviços de abastecimento, com isto a área de influência dos sistemas não são estanques, diferentemente do sistema acadêmico em que cada sistema de abastecimento tem sua estação,

reservatório e rede de distribuição, isto é, cada sistema de distribuição de água opera isoladamente dos demais sistemas de abastecimento.

No sistema integrado, a malha de distribuição está conectada a todos os sistemas produtores. Nesta configuração tem o aspecto sinérgico em que na situação de um ou mais sistemas de abastecimento tenha uma redução na sua capacidade de produção, como, por exemplo, de um manancial sob o efeito de sazonalidade, os outros sistemas passam a contribuir para as regiões afetadas.

Outro ponto em que os sistemas de abastecimento nas regiões metropolitanas devem operar de forma integrada são as distâncias envolvidas entre os recursos hídricos disponíveis e os centros de consumo, que em função da expansão da malha urbana, pressionada pelo processo de crescimento demográfico e de conurbação das cidades implicam na necessidade da integração dos sistemas para melhor proveito da operação e menor infraestrutura a ser implantada.

Inobstante, restou demonstrado que não há estabelecimento de metas graduais de perdas nos contratos de Programa estabelecidos entre a CEDAE e os Municípios, de forma que não é possível se falar de qualquer descumprimento de meta por parte da Companhia no objeto do presente, bem como não há qualquer descumprimento de prestação de informações à Agência, o que foi feito pormenorizadamente com todo o esclarecimento dos dados e metodologia do SNIS, em resposta tempestivamente encaminhada pela Cedaee.

Não obstante, a CEDAE esclarece que mantém atuação constante no combate às perdas em sua atual área de atuação, seguindo na busca contínua de melhoria de tais índices, o que se pode observar em diversos processos regulatórios específicos de atuação nas referidas localidades.

3-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Companhia ratifica os argumentos trazidos nos autos diante da comprovada ausência de falha na prestação do serviço, considerando que a CASAN e a Procuradoria não apresentaram óbice ao encerramento do presente processo e, por fim, considerando os documentos acostados aos autos demonstram, de forma clara, que houve o atendimento de envio dos índices de perdas totais de água na distribuição nos anos de 2018.

Sem mais, requer a CEDAE que esse inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] Doc SEI nº 17595442 – Fls. 05
 - [2] Ofício AGENERSA/CODIR/SS Nº 163/2019 - Doc SEI nº 17595442 – Fls. 10
 - [3] Ofício CEDAE ADPR-37 Nº 732/209 – Doc. SEI nº 17595442 – Fls. 16
 - [4] Doc. SEI nº 19327901
 - [5] Of. AGENERSA/CASAN SEI Nº8 - Doc SEI nº 27920440
Of. AGENERSA/CASAN SEI Nº14 - Doc SEI nº 27973962
 - [6] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 040/2022 – Proc SEI-220007/000298/2022 – Doc SEI nº 28169536
 - [7] Parecer Nº 30/2022/AGENERSA/CASAN – Doc SEI nº 28555166
 - [8] Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº22 - Doc SEI nº 28741092
 - [9] Ofício. CEDAE DPR Nº 234/2022 - Proc. SEI-220007/000765/2022 - Doc SEI nº 29742408
 - [10] Parecer Nº 114/2022/AGENERSA/CASAN - Doc SEI nº 35115986
 - [11] Parecer Nº 27/2023/AGENERSA/PROC - Doc SEI nº 46140585
 - [12] Doc SEI nº 47302068
 - [13] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 083/2023 - Doc SEI nº 48104309

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51058483** e o código CRC **9CA869ED**.

Referência: Processo nº E-22/007.52/2019

SEI nº 51058483

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.52/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.52/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Índice de Controle de Perdas da CEDAE
Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar o Índice de Controle de Perdas da Companhia, referente ao ano de 2018, com base nas informações prestadas pela CEDAE ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

A CASAN analisou minuciosamente os documentos acostados aos autos e concluiu que, de acordo com os critérios utilizados pelo Sistema, foi atingida “a média do Índice de Perdas Totais na Distribuição de Água para o ano de 2018, na ordem de 31,89%”, e considerando a inexistência de metas no Decreto da Cia, referentes ao índice de perdas, a CEDAE apresentou para o ano de 2018 os resultados de acordo com os padrões do Sistema Nacional.

Após breve síntese do feito, a Procuradoria desta Reguladora se alinhou ao entendimento da CASAN, entendendo não ser possível afirmar descumprimento de meta por parte da CEDAE, mas ressaltou a importância de alertar a Cia do seu papel, que deve buscar intensificar o seu programa de prevenção e controle de perdas, a fim de adotar as providências necessárias para atingir um percentual menor.

De fato, a ausência de metas específicas, que definam o índice de perdas considerado aceitável para a CEDAE, impossibilita a aplicação de qualquer penalidade por este motivo, ainda assim, urge enfatizar que um índice de perdas em patamar superior a 30% se traduz em montante demasiadamente alto. E, ainda, por se tratar, especialmente, de água potável, recurso este – sabidamente - em risco de escassez pela falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais pela humanidade.

Ressalto, portanto, indispensável que sejam constantemente empregados os esforços

necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, primando pelos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da “prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”.

Vale mencionar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, contudo, uma vez mais, não considero plausível abstrair a responsabilidade da Companhia pela prestação do serviço, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, apesar de indicar ter havido prestação de serviço incompatível com os princípios supracitados, inexistente previsão que viabilize atribuir qualquer penalidade à Regulada e, por este motivo, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE;
2. Encerrar o presente feito.

É como voto

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51058996** e o código CRC **BDE62AF5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE - Índice de Controle de Perdas da CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-E-22/007.52/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51059058** e o código CRC **698BB678**.

Referência: Processo nº E-22/007.52/2019

SEI nº 51059058

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476411

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4562 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000856. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.251/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4563 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019002191. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM COSMOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.469/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476413

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4564 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000886. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.271/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476414

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4565 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001523. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.236/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4566 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC OBJETIVANDO MELHORAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JUANÉSIA, REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.633/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio-Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476416

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4567 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.52/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476417

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4568 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001613/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476418

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4569 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202104785 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476419

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4570 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇAS INDEVIDADAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.703/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e continuidade); QUARTA, § 1º, item 03 (instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo), combinado com DECÍMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2007 (deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário.

Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Determinar que a SECEX informe ao PROCEN sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2476420

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2023

DESIGNA GESTOR DE TRANSPORTE E SUPLENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 148, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-500001/000178/2023, e

CONSIDERANDO o Art. 22 do Decreto nº 47.298, de 02 de outubro de 2020, que institui e regulamenta o novo SI/CETRANS - Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Raphael Luiz Portella Amorim, ID Funcional nº 4412093-1, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100).

Art. 2º - Fica designada a servidora Joyce de Abreu Pimenta Santos, ID Funcional nº 5112993-0, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor Suplente de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100), em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

HELOÍSA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2476432